



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Referência: Procedimento de Acompanhamento n.º 1.23.001.000562/2025-50

Ementa: Regularização do Programa de Alimentação Escolar no Município de Itupiranga.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos do Procedimento de Acompanhamento n.º 1.23.001.000562/2025-50, pelas procuradoras da República signatárias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988; e no artigo 1º, no artigo 2º, no artigo 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar n.º 75/1993; e no artigo 1º, no artigo 25, inciso IV, alínea a, e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo. 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República de 1988, é função institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei n.º 8.625/1993, e da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos artigos 2º e 3º da Resolução/CD/FNDE n.º 26/2013;

CONSIDERANDO que, na apuração feita no bojo do Inquérito Civil Público 1.23.001.000562/2025-50, constatou-se que um número significativo de escolas afirmaram que não fornecem alimentação escolar conforme parâmetros nutricionais do PNAE aos seus alunos;

RECOMENDA-SE ao Município que:

1 – o disposto no artigo 17 da Lei n.º 11.947/2009 seja rigorosamente observado, cumprindo-se integralmente suas determinações, que são:

I – elabore **cardápio datado e com variações durante o ano, garantindo cumprimento das necessidades nutricionais para a segurança alimentar dos alunos**, conforme Resolução FNDE 06, de 08 de maio de 2020 (e atualizações , como a Resolução 03, de 04 de fevereiro de 2025), em especial seu art. 18;

II - promover a **educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas** sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 da supracitada Lei;

III - ampliar a **diversificação na compra de itens in natura ou minimamente processados**, que aumentam o valor nutricional da merenda e embutem melhores hábitos alimentares nos alunos, ampliando também a aceitabilidade da merenda e o poder de compra do município;

IV - observar o **guia para alimentação de povos indígenas e comunidades tradicionais em especial no que tange à aquisição de insumos da agricultura familiar** (ver online em: [guia-alimentacao-indigena-e-comunidades-tradicionais.pdf](#)).

2 – em optando por repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE diretamente às escolas, somente poderá fazê-lo mediante formalização de termo de convênio, na forma estabelecida na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 24 de novembro de 2011, nos termos do parágrafo único do artigo 9º da Resolução/CD/FNDE n.º 26/2013;

3 – sejam dadas condições suficientes e adequadas de trabalho para o nutricionista, obedecendo ao desenvolvimento das atribuições previstas na Resolução CFN n.º 465/2010 e suas substituições e, inclusive, cumprindo os parâmetros numéricos recomendados de nutricionistas por escolares, nos termos do §1º do artigo 12 da Resolução/CD/FNDE n.º 26/2013.

O município dispõe de 30 (trinta) dias para informar ao Ministério Público Federal sobre o acatamento da recomendação e sobre as providências adotadas no sentido do cumprimento do recomendado.

(assinado eletronicamente)

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA || GABRIELA PUGGI AGUIAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00472891/2025 RECOMENDAÇÃO**

Signatário(a): **BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA**

Data e Hora: **08/01/2026 09:49:09**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GABRIELA PUGGI AGUIAR**

Data e Hora: **08/01/2026 13:49:09**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave feb6700d.74630439.a45b1c83.a8717f7a